PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.070, DE 20/5/1971-

-Dispõe sôbre autorização para contrair empréstimo de até Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) destinado ao serviço de abastecimento de água da sede do Município-

---oOo---

O Prefeito Municipal de Leme faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Água e Esgôto de Leme - DAEL, criado pela Lei nº 713, de 18/7/1966, pelo seu Presidente do Conselho Administrativo, na qualidade de mutuário final, autorizado a contrair, com o Banco Nacional da Habitação, na qualidade de agente financiador, e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, na qualidade de agente promotor, órgão técnico e financiador, criado pelo Decreto-Lei nº 172, de 26/12/69, em conjunto ou separadamente através do Banco do Estado de São Paulo S/A., êste na qualidade de agente financeiro um empréstimo até a importância de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), de conformidade com os Convênios CVH - 0073/68, CVH - 0074/68, CVH - R - 0017/70 e Têrmo de 04 de dezembro de 1970, celebrados entre o Banco Nacional da Habitação, o Govêrno do Estado de São Paulo, Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e o Banco do Estado de S. Paulo S/A.

Artigo 2º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a ser fiadora do empréstimo referido no artigo anterior, não podendo eximir-se dessa responsabilidade até o término das obrigações assumidas.

Artigo 3º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a serem celebrados, de tôdas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza previstas nos Convênios citados no artigo 1º, e de modo especial, as seguintes:

I - prazo máximo de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com resgate em prestações trimestrais de juros e amortizações reajustadas monetàriamente, de acôrdo com o artigo 1º, da Instrução nº 5, e da RC - 106/66, ambas do BNH.

II - juros de 4% e 8% ao ano, para os empréstimos a serem concedidos, respectivamente, pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico e o Banco Nacional da Habitação e, de 1% ao ano, para o repasse dos recursos do BNH, realizados pelo Banco do Estado de São Paulo S/A., na qualidade de agente financeiro, sujeitos à majoração de 1% na falta de pagamento nos prazos estipulados, das prestações dos juros ou das amortizações dos empréstimos, vigorando essa majoração durante o período de atraso.

III - oferecimento, em garantia dos empréstimos, das receitas provenientes dos serviços de água, auferidas pelo Departamento de Água e Esgôto de Leme - DAEL, assim como dos recursos decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios e do Impôsto de Circulação de Mercadorias que couberem ao Município, na forma da legislação em vigor, e na sua insuficiência ou extinção, os recursos provenientes dos impostos municipais, até o limite dos débitos resultantes dos empréstimos.

IV - multa de 10% (dez por cento) sôbre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

Artigo 4º - Os orçamentos do Departamento de Água e Esgôto de Leme - DAEL - consignarão verbas especiais para a amortização dos empréstimos, feitos de acôrdo com os Convênios referidos no artigo 1º, que será custeado com as rendas dos próprios serviços e, subsidiàriamente, com as demais rendas do Município.

Parágrafo único - O Município deverá incluir,

obrigatòriamente, em seus futuros orçamentos, as verbas necessárias ao atendimento das obrigações assumidas, no contrato de empréstimo autorizado por esta lei.

Artigo 5º - Para efeito da garantia mencionada / na parte inicial do inciso III, do artigo 3º, serão fixadas pelo Departamento de Água e Esgôto de Leme -DAEL- as tarifas para os serviços de água, de conformidade com as instruções do FESB e BNH.

§ 1º - O Departamento de Água e Esgôto de Leme / DAEL obrigar-se-á a entregar os avisos de débito aos / contribuintes dos serviços de água e as importâncias, a êles referentes, serão recolhidas na agência local do / Banco do Estado de São Paulo S/A., ou em agências de outros estabelecimentos, por êle autorizado, o qual liberará o que exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos)dos encargos financeiros contratuais.

§ 2º - As tarifas correspondentes aos serviços de água serão, sempre que necessário, atualizadas pelo DAEL segundo cálculos aprovados pelo FESB, de maneira a atender suficientemente as despesas totais,

Artigo 6º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata o inciso III, do artigo 3º, ficam a Prefeitura e o Departamento de Água e Esgôto de Leme - DAEL autorizados a conferir ao Banco Nacional da Habitação e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico, êste através do Banco do Estado de São Paulo S/A., ou à quem aquelas Entidades delegarem, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento / das taxas e tarifas de água e quotas atribuidas ao Município decorrentes do Fundo de Participação dos Municípios, do Impôsto de Circulação de Mercadorias ou impostos municipais, como previsto no referido inciso III, do artigo 3º, na forma, respectivamente, da legislação em vigor, para com os mesmos recursos, ressarcirem-se das parcelas dos empréstimos e encargos porventura em atraso.

Artigo 7º - Ficam o Banco Nacional da Habitação

e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, desde já, autorizados a retirar, no Banco do Estado de São PauloS/A ou outro estabelecimento de crédito, das quotas do Fundo de Participação dos Municípios e do Impôsto de Circulação de Mercadorias e impostos municipais, como previsto nesta Lei, as importâncias que lhe forem devidas em razão do financiamento autorizado, inclusive parcelas / relativas à contra-partida referida nos contratos de financiamento objeto desta lei, na hipótese de se verificar impontualidade nos pagamentos de responsabilidade do Departamento de Água e Esgôto de Leme - DAEL.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionados que se fizerem necessários à execução dos serviços e obras de que trata esta lei, utilizando-se, para êsse fim, dos recursos decor-/ rentes das operações de crédito referidos nêste diploma, e de outros considerados hábeis face ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 9º - Para fazer face à contra-partida de responsabilidade do Município de Leme, no contrato de financiamento, serão destinados para a específica execução dos serviços de água, os recursos da receita tributária.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 20 de maio de 1971

Dr. Fernando Arraes de Almeida
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 20 de maio de 1971

João Luiz Mancini
Auxiliar de Gabinete